



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 969-B, DE 2003

(Do Sr. Carlos Nader)

Modifica dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste, e pela aprovação do nº 1512/03, apensado (relatora: DEP. KELLY MORAES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo de técnica legislativa, e do nº 1512/03, apensado, com substitutivo de técnica legislativa (relator: DEP. DAGOBERTO NOGUEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1512/03

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivos oferecidos pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Substitutivos adotados pela Comissão (2)

Projeto de Lei n° de 2003
(Do Sr. Deputado Carlos Nader)

“Modifica dispositivos da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º É adicionado o seguinte dispositivo a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990:

“Art. 256

Parágrafo único – Incorre na mesma pena quem descumprir o disposto no inciso II do art.81 desta lei.”

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Justificativa

É dever de todo o legislador, o aprimoramento das leis. O presente projeto de lei visa, corrigir uma lacuna na lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – O Estatuto da Criança e do Adolescente, que não estabeleceu sanção para o descumprimento da vedação prevista no inciso II do art.81.

Conferir ao Estatuto da Criança e do Adolescente, portanto, mecanismo mais ágil para coibir abusos na comercialização de bebidas alcoólicas, é o propósito desta iniciativa. Assim, é pressuposto essencial desta iniciativa proporcionar elementos que facilitem o correto desenvolvimento físico e psicológico das crianças e dos jovens brasileiro. Aprová-la significa, enfim, dotar o aparelho estatal de mais um recurso para bem cumprir o estabelecido no art. 227 da Constituição Federal.

Diante do exposto, peço a acolhida pelos Ilustres Colegas.

Sala das Sessões, de de 2003.

Deputado Carlos Nader
PFL-RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO III DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção II Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

.....

LIVRO II
PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E
TRANSITÓRIAS

.....

Art. 256. Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

Art. 257. Descumprir obrigação constante dos artigos 78 e 79 desta Lei:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.512, DE 2003
(Do Sr. Carlos Sampaio)

Acrescenta o art. 258-A à Lei nº 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-969/2003.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° /2003

(Do Sr. Carlos Sampaio)

*Acrescenta o artigo 258-A à Lei nº
8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente)*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É acrescentado à Lei 8.069/90 o artigo 258-A, com a seguinte redação:

“Art. 258-A. Deixar o proprietário, o empresário, o gerente ou responsável pelo local em que se verifique a venda de bebida alcoólica a criança ou adolescente, de observar a proibição constante do artigo 81, inciso II, desta lei:

Pena: multa de três a vinte salários mínimos; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor a contar de sua data de publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

Os prejuízos do consumo de bebidas alcoólicas pelas crianças e adolescentes, em função de estarem em fase de crescimento, são de todos conhecidos.

A falta de previsão de um dispositivo punitivo quanto a proibição de venda de bebidas alcoólicas a menores tem dificultado a ação da justiça contra aqueles que insistem em desobedecer o comando legal. Assim, para dar efetividade às medidas de proteção às crianças e adolescentes neste tópico, mister se faz a criação dessa infração.

A questão ora tratada não alcança, no meu entender, o *status* necessário à sua configuração como crime, mas, por outro lado, o Estado não pode ficar sem meios de coibir essa prática.

Deputado CARLOS SAMPAIO PSDB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

LIVRO I

PARTE GERAL

**TÍTULO III
DA PREVENÇÃO**

**CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL**

**Seção II
Dos Produtos e Serviços**

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art.78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

**TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 259. A União, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art.88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único. Compete aos Estados e Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 969, DE 2003 (Apenso o PL 1.512/03)

Modifica dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS NADER
Relator: Deputada KELLY MORAES

I - RELATÓRIO

Trata a proposição em questão de considerar a venda de bebidas alcóolicas a criança e adolescente infração administrativa.

Ao projeto foi apensado o **PL 1.512/03**, que, alterando outro dispositivo do ECA, visa coibir a mesma conduta.

Ambos os autores trazem, como justificativa, a argumentação de que é necessário reforçar a vedação já constante de lei que, contudo, não dispõe hoje de força coercitiva.

Aberto o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Cabe a esta CSSF o exame do mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O problema tratado nessas proposições é de importância extrema para a nossa sociedade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, que data de 1990, já determinara a vedação de venda de bebidas alcóolicas a crianças e adolescentes (art. 81, III). Contudo, não conferiu a esta norma nenhuma sanção, motivo pelo qual é ela até os dias de hoje, ostensivamente desobedecida.

O PL 969/03 propõe a inserção da nova penalidade em um parágrafo no art. 256, que trata da venda ou locação a criança ou adolescente de fita de programação em vídeo em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente, com pena de multa de 3 a 20 salários de referência e fechamento do estabelecimento por até 15 dias em caso de reincidência.

Já o PL 1.512/03, mais adequadamente, propõe a inserção da penalidade em um novo dispositivo, o art. 258-A. com a mesma penalidade do já citado art. 256.

Pessoalmente, concordo com o ilustre autor do PL 1.515/03, Deputado Carlos Sampaio, quando diz que:

“A falta de previsão de um dispositivo punitivo quanto à proibição de venda de bebidas alcóolicas a menores tem dificultado a ação da justiça contra aqueles que insistem em desobedecer o comando legal. Assim, para dar efetividade às medidas de proteção às crianças e adolescentes neste tópico, mister si faz a criação dessa infração.

A questão ora tratada não alcança, no meu entender, o *status* necessário à sua configuração como crime, mas, por outro lado, o Estado não pode ficar sem meios de coibir essa prática.”

Por estar de inteiro acordo com essas palavras, e como o PL 1.512/03 está mais adequadamente redigido que o PL 969/03, voto pela **aprovação do PL 1.512/03** e pela consequente **rejeição do PL 969/03**.

Sala da Comissão, em de agosto de 2003.

Deputada **KELLY MORAES**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 969/2003, e aprovou o Projeto de Lei nº 1.512/2003, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Kelly Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angela Guadagnin - Presidente, Roberto Gouveia e Jorge Alberto - Vice-Presidentes, Antonio Joaquim, Arlindo Chinaglia, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Benjamin Maranhão, Custódio Mattos, Dr. Pinotti, Dr. Ribamar Alves, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Henrique Fontana, Kelly Moraes, Laura Carneiro, Lavoisier Maia, Manato, Maria do Rosário, Maria Helena, Maria Lucia, Mário Heringer, Milton Barbosa, Nilton Baiano, Rafael Guerra, Rommel Feijó, Saraiva Felipe, Selma Schons, Thelma de Oliveira, Vic Pires Franco, Alceste Almeida, Amauri Robledo Gasques, Dra. Clair, Jamil Murad, José Mendonça Bezerra, José Rocha, Juíza Denise Frossard, Milton Cardias, Silas Brasileiro e Zonta.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2003.

Deputada ANGELA GUADAGNIN
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 969, DE 2003

Apensado: PL nº 1.512/2003

Modifica dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

Em exame o projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado CARLOS NADER, que modifica dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), para fixar multa para o estabelecimento que vender bebida alcoólica a criança ou adolescente.

O Autor, em sua justificação, alega que a proposição visa a corrigir uma lacuna, estabelecendo sanção para o descumprimento do art. 81, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, oferecendo mecanismo mais ágil às autoridades para coibir os abusos hoje existentes, de modo a proporcionar elementos que facilitem o desenvolvimento físico e psicológico das crianças e jovens brasileiros.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 1.512, de 2003, do Deputado Carlos Sampaio, que acrescenta o art. 258-A à Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), também apenando o responsável pelo estabelecimento onde se verifique a venda de bebida alcoólica a crianças ou adolescentes, sob o argumento do prejuízo causado aos mesmos pelo consumo de bebidas alcoólicas.

As proposições foram distribuídas, inicialmente, à Comissão de Seguridade Social e Família, para análise de mérito, que concluiu pela rejeição do PL nº 969, de 2003, e pela aprovação do PL nº 1.512, de 2003.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210231520000>



As proposições tramitam sob o regime ordinário (RICD; art. 151, III) e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 969, de 2003, e nº 1.512, de 2003, a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XV, CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Ambas as proposições obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna, estando em harmonia com o disposto no art. 227 da Constituição Federal, que preconiza a proteção dos direitos da criança e do adolescente.

A iniciativa dos parlamentares autores se revela louvável, haja vista que à época da apresentação do PL nº 969, de 2003, de fato, não havia previsão de sanção imposta aos transgressores da norma (ECA; art. 81, II), nem tampouco aos estabelecimentos que vendessem bebidas alcoólicas a menores.

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

(...)

II - bebidas alcoólicas;

(...)

Ocorre que em 2015, foi promulgada a Lei nº 13.106, de 17 de março de 2015, que tipificou como crime a conduta consistente em vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar bebidas alcoólicas a crianças ou a



adolescentes. Transcrevemos abaixo o art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), inserido pela referida lei de 2015:

Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica: (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015)

Penas - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015)

Além da tipificação penal acima transcrita, a Lei nº 13.106, de 2015, também inseriu dispositivo prevendo sanção administrativa (interdição) aplicável ao estabelecimento que descumprir a norma. Diz o art. 258-C do Estatuto:

Art. 258-C. Descumprir a proibição estabelecida no inciso II do art. 81: (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015)

Pena - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015)

Medida Administrativa - interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada. (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015)

Nesse contexto, é de se reconhecer que parte do objetivo dos autores já se encontra atendido pelo texto vigente do ECA, atualizado pela legislação de 2015.

Contudo, há acréscimos importantes. Por exemplo, são aumentados os limites mínimo e máximo das multas administrativas e prevista a possibilidade de interdição do estabelecimento por até quinze dias.

Quanto aos limites da multa, é necessário prevê-los em moeda corrente, em vez de vinculá-los ao número de salários mínimos. Para tanto, devem ser convertidos tomando como base o valor corrente do salário mínimo¹. Atualmente, o texto vigente prevê multa de R\$ 3.000,00 até R\$ 20.000,00. Passará a ser de R\$ 3.300 a R\$ 22.000,00.

Vale ressaltar que, de acordo com o PL nº 1.512, de 2003, a multa administrativa é voltada aos proprietários, empresários, gerentes ou responsáveis pelo estabelecimento transgressor.

1 O valor do salário mínimo a partir de janeiro de 2021 é de R\$ 1.100,00 (Mil e cem reais). Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticacao.com.br>

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210231520000>



No que tange à juridicidade, nada há a opor ao seguimento das proposições, que se mostram consonantes com o ordenamento jurídico pátrio.

Quanto à técnica legislativa, dado o volume de alterações redacionais, optamos por apresentar duas emendas substitutivas de técnica legislativa, uma para cada proposição, de modo a preservar integralmente os respectivos méritos.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos projetos de lei nº 969, de 2003, e nº 1.512, de 2003, na forma dos substitutivos ofertados.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA
Relator

2021-20077



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210231520000>



* C D 2 1 0 2 3 1 5 2 0 0 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 969, DE 2003

Modifica dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) para estabelecer sanções administrativas aos estabelecimentos que violarem regra de proibição de venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei impõe multa administrativa a quem vender bebida alcoólica a crianças ou adolescentes, e prevê, em caso de reincidência, o fechamento do estabelecimento por decisão da autoridade judiciária por até quinze dias.

Art. 2º O art. 258-C da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 258-C. Descumprir a proibição estabelecida no inciso II do art. 81:

Pena: multa de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) a R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais); em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar a interdição do estabelecimento por até quinze dias”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210231520000>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.512, DE 2003

Modifica dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) para estabelecer sanções administrativas aos estabelecimentos que violarem regra de proibição de venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os valores limites da multa administrativa aplicável ao proprietário, ao empresário, ao gerente ou responsável pelo estabelecimento que violar a proibição de venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, e prevê seu fechamento por até quinze dias em caso de reincidência.

Art. 2º O art. 258-C da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 258-C. Deixar o proprietário, o empresário, o gerente ou responsável pelo local em que se verifique a venda de bebida alcoólica a criança ou adolescente, de observar a proibição constante do artigo 81, inciso II, desta Lei.

Pena: multa de três mil e trezentos reais (R\$ 3.300,00) a vinte e dois mil reais (R\$ 22.000,00); em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias”. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210231520000>



Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA
Relator

2021-20077

Apresentação: 08/12/2021 18:36 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 969/2003
PRL n.4



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210231520000>



* C D 2 1 0 2 3 1 5 2 0 0 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 969, DE 2003

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 969/2003, com substitutivo de técnica legislativa, e do Projeto de Lei nº 1512/2003, apensado, com substitutivo de técnica legislativa, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dagoberto Nogueira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira e Lucas Vergilio - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Baleia Rossi, Bilac Pinto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Daniel Freitas, Diego Garcia, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Gilson Marques, Greyce Elias, José Guimarães, Juarez Costa, Kim Kataguiri, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Magda Mofatto, Márcio Biolchi, Pastor Eurico, Paulo Eduardo Martins, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sérgio Brito, Sergio Toledo, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Vitor Hugo, Alê Silva, Aluisio Mendes, Angela Amin, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Claudio Cajado, Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Denis Bezerra, Eduardo Cury, Erika Kokay, Hugo Leal, Joenia Wapichana, Leo de Brito, Luis Miranda, Luizão Goulart, Paula Belmonte, Rogério Peninha Mendonça, Sóstenes Cavalcante, Tabata Amaral e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212130481900>

Apresentação: 09/12/2021 12:04 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 969/2003

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 969, DE 2003

Apresentação: 09/12/2021 12:04 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL969/2003

SBT-A n.1

Modifica dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) para estabelecer sanções administrativas aos estabelecimentos que violarem regra de proibição de venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei impõe multa administrativa a quem vender bebida alcoólica a crianças ou adolescentes, e prevê, em caso de reincidência, o fechamento do estabelecimento por decisão da autoridade judiciária por até quinze dias.

Art. 2º O art. 258-C da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 258-C. Descumprir a proibição estabelecida no inciso II do art. 81:

Pena: multa de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) a R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais); em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar a interdição do estabelecimento por até quinze dias”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217075932600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI N° 1.512, DE 2003

Apresentação: 09/12/2021 12:04 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 1512/2003

SBT-A n.1

Modifica dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) para estabelecer sanções administrativas aos estabelecimentos que violarem regra de proibição de venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os valores limites da multa administrativa aplicável ao proprietário, ao empresário, ao gerente ou responsável pelo estabelecimento que violar a proibição de venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, e prevê seu fechamento por até quinze dias em caso de reincidência.

Art. 2º O art. 258-C da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 258-C. Deixar o proprietário, o empresário, o gerente ou responsável pelo local em que se verifique a venda de bebida alcoólica a criança ou adolescente, de observar a proibição constante do artigo 81, inciso II, desta Lei.

Pena: multa de três mil e trezentos reais (R\$ 3.300,00) a vinte e dois mil reais (R\$ 22.000,00); em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias”. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214848927400>



* C D 2 1 4 8 4 8 9 2 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente

Apresentação: 09/12/2021 12:04 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 1512/2003
SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214848927400>



* C D 2 1 4 8 4 8 9 2 7 4 0 0 *